



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, neste ato representada por sua administradora, Dra. **JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA**, inscrita na OAB/RJ 166.261, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 1.288, no que se refere à manifestação ministerial de fls. 855/860, expor e requerer o que segue.

1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA COMARCA PELA AJ

Inicialmente, esta administradora judicial vem expor as últimas atividades desenvolvidas na Comarca:

- a) **Em 20/12/2016** – Estivemos em visita à fabrica na localidade de Piabetá e entregamos uma notificação formal ao patrono/administradores contendo uma lista de documentos contábeis necessários à elaboração do nosso primeiro relatório. Nesta mesma data, também pudemos fazer uma incursão pelo local e constatar que eles encontram-se em pleno funcionamento, inclusive, com prospecção de lançamento de novos produtos (cerveja artesanal/suco em caixa), o que se demonstra positivo para uma empresa em recuperação. **(ANEXO I)**;



- b) **Em 19/01/2017** – Iniciamos o atendimento no escritório na Comarca de Magé, logrando êxito em conseguir uma ótima sala, nas imediações da Rodoviária, situada a cerca de 600 (seiscentos) metros do Fórum (**ANEXO II**). Também retornamos à fábrica para buscar os documentos solicitados em dezembro, e nos certificar sobre o andamento das atividades ordinárias, bem como das outras atividades direcionadas ao novo seguimento de produtos;
- c) **Em 26/01/2017** – Plantão em Magé e contato com Cartório/Gabinete para falar sobre a publicação das decisões. Em conversa com os servidores surgiu uma reflexão sobre o aviso AVISO CGJ 1963/2015.
Na Capital, pelo excesso de recursos que circundam os processos de Recuperação Judicial, existe a prática de publicação de decisões nos moldes do aviso retro mencionado. Assim, como os advogados da Recuperanda e um dos Credores já haviam indagado acerca das publicações, fora sugerida a adoção da medida, especialmente pela questão dos prazos e andamentos previstos no art. 52 §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.101/2005;
- d) **Em 02/02, 09/02 e 16/02** – Plantão em Magé, com atendimento a credores de pequeno porte, bem como visita à fábrica para debater sobre o PRJ apresentado e tirar dúvidas para a finalização do relatório de atividades.

2. DA FASE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS ATIVIDADES PROCESSUAIS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em que pese a decisão de deferimento da Recuperação Judicial proferida em 25/11/2016 (**fls. 824/826**), ressalta-se que a publicação do edital a que alude o art. 52 § 1º da Lei 11.101/2005 ainda não ocorreu, sendo certo que não se encontra em curso o prazo do art. 7º §1º da lei citada. Assim, somente após a publicação e transcurso do prazo, a administradora judicial apresentará o QGC, nos termos do art. 7º § 2º do mesmo diploma legal.



Ademais, informa esta administradora que encontra-se em andamento o cumprimento do art. 22, I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005, cujos endereços faltantes já foram solicitados à Recuperanda (**ANEXO III**).

Por fim, em 06/02/2017 (**fls. 1.001/1.286**), a Recuperanda apresentou em tempo hábil o Plano de Recuperação Judicial, o qual será objeto de análise em manifestação apartada.

3. DA RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ACERCA DOS HONORÁRIOS

3.1. DA FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme já exarado desde a **proposta de remuneração**, é certo que para balizar os honorários cobrados por esta Administradora Judicial, foi sopesado o trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a **assistência jurídica e contábil integral para a verificação de eventuais impugnações e habilitações de todos os credores (art. 7º § 1º da LFRE/2005), atendimento aos mesmos, atuação nos processos judiciais, elaboração do quadro geral de credores, elaboração de relatório circunstanciado, fiscalização das atividades das devedoras, através da apresentação de relatórios mensais, celebração da Assembleia Geral de Credores e, principalmente, acompanhamento do estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

Vale salientar que, as atividades acima descritas envolvem um volume de cerca de **1.900 credores**, volume este que irá ser acrescido ao longo da Recuperação, principalmente quando do início da fase de habilitações de crédito, o que demanda uma equipe para que o cumprimento das obrigações desta Administradora Judicial seja feito a contento.

Assim, para não utilizar o artifício de contratações de auxiliares externos, ou seja, que seriam pagos em excedente aos honorários desta Administradora, o que oneraria a Recuperanda, e visando prestar um trabalho do mais alto nível, a equipe profissional que vem trabalhando na Recuperação do “Grupo Pakera” é composta por 03 (três) advogados sênior e 01 (um) advogado júnior, bem como 05 (cinco) contabilistas superior e 01 (um) analista técnico



contábil de apoio, e 01 (um) auxiliar administrativo, o que possibilita agilidade nas manifestações judiciais, nas elaborações de cálculos e, principalmente, na entrega dos relatórios mensais, tudo estritamente dentro do prazo legal.

Para ressaltar a qualidade dos referidos profissionais, bem como conferir transparência sobre os mesmos, estamos acostando à presente manifestação o currículo de cada um dos envolvidos na equipe, contendo suas qualificações profissionais, bem como seus contatos **(ANEXO IV)**.

Segue, abaixo, o relatório de atividades a serem desenvolvidas por cada profissional, de acordo com suas ocupações/funções, como forma de demonstrar a necessidade/utilidade de cada agente envolvido nesta equipe multidisciplinar, **bem como os valores dispendidos com esses profissionais:**

ATIVIDADE	JURIDICO	CONTÁBIL	APOIO	ADM
Prestar informações a credores e terceiros interessados (art. 22, I “b” da LRE)	X			X
Elaborações de peças processuais e anexos informativos no processo	X	X		
Elaborações de peças processuais e anexos informativos nos processos satélites	X	X		
Elaboração de pareceres para instrução da manifestação do AJ	X	X		
Elaboração de correspondências (art. 22, I “a” da LRE)			X	X
Análise de extratos e livros (art. 22, I “c” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração da Relação de Credores (art. 7º § 2º c/c	X	X	X	



Nery & Medeiros Advocacia Empresarial

5

22, I “e” da LRE)				
Auxílio nas habilitações e divergências Administrativas (art. 7º § 1º da LRE)	X	X		
Auxílio na consolidação do QGC (art. 18 da LRE)	X	X		
Auxílio na convocação, administração e execução da AGC	X	X	X	X
Auxílio na fiscalização das atividades da Recuperanda (art. 22, II “a” da LRE)	X	X	X	
Auxílio na elaboração do relatório mensal (art. 22, II “c” da LRE)	X	X		
Auxílio no relatório de execução do PRJ (art. 22, II “d” da LRE)	X	X		
VALORES DISPENDIDOS - REMUNERAÇÕES	*R\$9.600	**R\$8.200	*R\$1.200	*R\$1.200

* É certo que os profissionais acima fazem parte do corpo rígido do escritório, não sendo contabilizado aqui os encargos trabalhistas, uma vez que estes devem ser diluídos nas demais atividades do escritório, nem eventual distribuição antecipada de lucro dos sócios (João Paulo Nery e Jamille Medeiros);

** Contrato celebrado com a empresa de Contabilidade, que terá duração até o encerramento da fase judicial do processo de Recuperação. **(ANEXO V)**

Acrescido ao quadro acima, temos os valores dispendidos com instalações na Comarca de Magé, no intuito de melhor atender aos credores trabalhistas, credores de pequeno porte, bem como permanecer em estreito contato com o juízo e sede da Recuperanda:

Sala Conjunto Magé Work Place	R\$ 750,00 mensais
Tarifa de pedágio Rio-Magé	R\$ 136,80 mensais
Vale combustível Rio-Magé-Pau Grande	R\$ 320,00 mensais
TOTAL	R\$ 1.206,80



3.2. DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em suma, hoje, a estrutura da Administradora Judicial compreende um gasto total fixo de **R\$21.406,80 (vinte e um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos)** mensais, sem contar o dispêndio com cópias, material de escritório, e a tributação de 5% (cinco por cento) que sofremos na emissão da nota fiscal.

Somente para ilustrar os altos custos que envolvem a Recuperação Judicial, para cumprimento do que preceitua o art. 22, I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, está provisionado neste mês de fevereiro um gasto total de cerca de **R\$17.000,00 (dezessete mil reais)**, somente com o envio de cartas aos **1.900 (mil e novecentos) credores listados até o momento**, faturados à vista junto aos correios.

Diante do exposto acima, é certo que esta Administradora Judicial assumiu um alto risco quando decidiu, com o fito de prestigiar as Recuperandas neste momento de grave crise financeira, dividir os honorários em 43 (quarenta e três) parcelas, mediante o **pagamento progressivo crescente, uma vez que, praticamente, deixou o lucro para ser auferido a partir do segundo ano da Recuperação Judicial.**

A corroborar com a afirmativa supra, é preciso observar a postura da Recuperanda que, ciente desta situação, e respeitando o seu limite econômico-financeiro, não demonstrou qualquer óbice quanto ao valor proposto e, inclusive, ficou à vontade para convencionar, juntamente com esta Administradora Judicial, o melhor provisionamento para a sua projeção de gastos, com o parcelamento que se amoldasse à sua realidade, conforme concordância exarada de pronto pelos patronos às fls. 849.

Desta feita, tomo a liberdade de reproduzir o texto da douta manifestação do *Parquet*:

“Com efeito, o montante dos honorários do administrador judicial deve refletir muito mais **a complexidade do serviço que será prestado e a capacidade de pagamento da devedora**, do que propriamente o valor do ativo. Nesse sentido leciona o Prof. Paulo Salles de Toledo: A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz (lembre-se que se trata de pessoa auxiliar do juízo), tanto no que se



refere ao seu valor como à forma de pagamento. **O juiz levará em conta não só a complexidade da hipótese e o valor de mercado, mas também, o que é de elementar bom senso, a capacidade de pagamento do devedor.**” (grifo nosso)

Cumprе salientar que, como exemplo da total capacidade de pagamento demonstrada pela Recuperanda, temos os depósitos efetuados regamente pelo “*Grupo Pakera*” independentemente da homologação de honorários, já nos meses de janeiro e fevereiro deste ano, tendo em vista a total consciência dos dispêndios até aqui já delineados. **(ANEXO VI – notas).**

Nesta toada, não se sustenta a alegação de ferimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da LFRE/2005), uma vez que, ao aceitar a proposta desta Administradora Judicial e, inclusive, iniciar o seu pagamento confiando na homologação do valor avençado, explicita claramente a Recuperanda que o montante postulado não é desproporcional, pois fora calculado o risco de impacto para a almejada reestruturação das devedoras, no momento de incluir tal remuneração em seu fluxo de caixa projetado.

Com o fim de tranquilizar o MM. Juízo e o D. *Parquet*, informa esta administradora que a Recuperanda vem demonstrando solvabilidade e, inclusive, listou em seu PRJ que o total de ativo circulante/não circulante projetado para o ano corrente (2017) é de R\$77.591.697,00 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e sete reais), ou seja, resta comprovado que a remuneração desta Administradora Judicial em nada impactará o pagamento dos credores, caso sobrevenha eventual quebra.

Acrescente-se ao descrito acima, o fato de que o pedido de remuneração desta Administradora Judicial fora definido em 3% junto à Recuperanda com base, única e exclusivamente, no passivo contido na inicial, qual seja, R\$52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), **o que nos implica uma perda de cerca de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**, uma vez que, hoje, o passivo declarado no PRJ é de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sendo este mais um risco que assumimos já que não tínhamos acesso ao montante que poderia ser acrescido ao valor passivo final.



3.3. DA ANÁLISE DO MERCADO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO

Prosseguindo em sua manifestação, o Ministério Público, de forma acertada, menciona o mercado da Administração Judicial, quando frisa o art. 24 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os **valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**. §1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.(...). (grifo nosso)

Assim, dedicamos algumas folhas à esta questão, inclusive, mencionando o trabalho nosso junto à uma Recuperanda de menor porte e capacidade de pagamento.

Somente para delinear a complexidade *versus* remuneração, é possível demonstrar como um processo de Recuperação que paga hoje ao escritório Nery & Medeiros menos de 1/3 de remuneração mensal do que o Grupo Pakera, no entanto, nos gera um lucro líquido maior desde o seu primeiro ano, uma vez que não demanda uma equipe avulsa ao escritório, já que possui **diminuta quantidade de credores**: HSports – Passivo cerca de R\$7.000.000.00 (sete milhões) – fixação de 4% - Total de R\$ 278.845,96 em 36 parcelas – **APENAS 40 CREDITORES**.

Continuando nossa análise frente ao mercado, observa-se que, em recuperações de médio e grande porte em trâmite na Capital, **com a média de credores trabalhistas gerando em torno de cem à, no máximo, mil trabalhadores**, podemos auferir remunerações muito superiores ao presente caso, senão vejamos:

I. Processo nº: 0093715-69.2015.8.19.0001 – Recuperação Judicial de Galvão Participações S/A

Fixação de remuneração inicial de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) mensais (trinta parcelas), ocorrendo a redução dos honorários para o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais através de agravo interposto com



efeito suspensivo deferido, fato que ensejou a seguinte decisão judicial prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital:

“1- Ciente da interposição dos agravos de instrumentos; aguarde-se o pedido de informações. 2- Retornados os autos do MP, considero que por ora, haja vista já haver sido determinada a indicação pelo A.J. de local e hora para realização da AGC, necessário se torna seja decidido ainda que provisoriamente, a remuneração que competirá ao A.J. É cediço por todos os operadores do direito na área empresarial, que o administrador judicial desempenha papel primordial na condução dos processos de Falência e Recuperação Judicial, cuja responsabilidade remonta na organização e orientação das diversas e complexas etapas previstas nestes tipos de procedimentos, para os quais deve este deter conhecimento nas áreas do Direito Comercial, Empresarial, Civil, Trabalhista, Fiscal, Criminal, além de conhecimentos técnicos nas áreas de administração, gerenciamento e gestão de empresas, o que determina seja o múnus realizado com auxílio de profissionais, igualmente qualificados, de diversas áreas coordenados ao seu comando. **Com efeito, considero as ponderações trazidas pelo A.J., no sentido de justificar a fixação dos seus honorários no valor de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) mensais, pelo período de trinta meses, não podendo, neste momento processual, porém, recebê-las como absolutas, diante da necessidade de se comprovar o que justificou o valor pleiteado.** Isto porque, a inexorável promoção Ministerial lançada no item 19 de fls. 3056/3057, deixou claro a necessidade do esclarecimento de diversas questões, de modo que possa ser a fixação dos honorários feita de forma justa, a ponto de não haver subdesvalorização da remuneração a ser paga, e tampouco maximização em detrimento da devedora e dos próprios. Neste sentido, ouvidas as devedoras dentro do critério de suas possibilidades, declinaram sobre a possibilidade do pagamento de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) mensais para o mesmo período de 30 meses, valor que a princípio parece ser razoável, levando-se em conta os elementos que se têm até o momento nos autos, em especial, o volumoso passivo a ser saldado. **Isso posto, provisoriamente, fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado no valor de R\$150.00,00(cento e cinquenta mil reais) mensais, a serem pagos a partir da data da nomeação e início do trabalho.** Mediante essas considerações deixo para decidir definitivamente a presente questão, após o comprovado atendimento pelo Administrador Judicial do requerido pelo Parquet no item 19 da promoção de fls. 3055/3057, subitens itens 1/3. Intime-se, assinando prazo de 30 dias. 3- Recebo neste ato a lista de credores elaborado pelo Administrador Judicial na forma do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Proceda o Cartório: a) A imediata a publicação do EDITAL previsto no mesmo dispositivo; b) a inclusão da lista de credores no site do TJRJ; c) a intimação das devedoras para efetuar o pagamento das custas necessárias à publicação; 4- Diante do numeroso números de páginas a serem juntadas aos autos, contendo a relação de credores e os relatórios do A.J, determino que a vista à lista física de credores somente seja propiciada aos interessados, após a publicação do Edital determinado, evitando assim atraso na sua remessa. Cumpra-se. 5- Dê-se vista ao MP.” (grifo nosso).



II. Processo nº: 0409623-93.2015.8.19.0001 – Recuperação Judicial de Civilport Engenharia Ltda. e Civilport Logística E Locação De Equipamentos Ltda.

Passivo no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e fixação de remuneração do AJ no patamar de 3% (três por cento), em trinta parcelas no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) cada. A decisão a seguir foi prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, *in verbis*:

“Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pelas empresas CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. e CIVILPORT LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Alegam, em síntese, que integram o grupo CIVILPORT, fundado no ano de 1986, atuando em diversas áreas da engenharia pesada. Aduzem que o grupo possui elevado grau de eficiência administrativa, atuando em favor da produtividade e da excelência técnica. Informa a primeira Autora que é uma das empresas de maior destaque em sua área de atuação, contando com um quadro de cerca de mil e quinhentos colaboradores diretos. Acrescem que possuem clientes na área portuária, industrial, de urbanização etc. Aduzem que dentre suas clientes, a de nome Transnordestina Logística S/A, colaborou para a situação atual das empresas, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, face a condição de inadimplente da referida empresa, representada pela quantia de R\$20.856.830,00 (vinte milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais), tudo isso, somado a grave crise nacional pela qual passa o País, comprometendo a situação econômico financeira do grupo, que hoje acumula uma **dívida de superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**. No mais, registram que contam ainda com recursos em caixa da ordem de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e que a empresa Transnordestina Logística S/A, embora inadimplente, informou que pretende rescindir o contrato firmado entre as partes, pretendendo exercer as garantias contratadas cobertas pela apólice de seguro. Aduzem ao final que atendem a todos os requisitos exigidos pela lei para requer a Recuperação Judicial, pugnando pelo seu processamento na forma da Lei e principalmente pela intimação de sua cliente Transnordestina Logística S/A, para que deposite em Juízo os valores indicados às fls. 28, item 07, suspendendo, inclusive, a exigibilidade das garantias, oficiando-se à seguradora contratada e à Transnordestina Logística S/A. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/535. Despacho inicial às fls. 539, determinando o cumprimento de exigências, o que se efetivou às fls. 540/556. Manifestação favorável do parquet ao deferimento do processamento da recuperação, às fls. 558 e 559, contudo opinando pela apresentação de documentos na forma das alíneas ‘b’ e ‘c’ de fls. 559. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Por outro lado, embora a segunda Requerente não tenha demonstrado estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, eis



que foi constituída no ano de 2014, entendo atendidos, juntamente com a primeira Requerente, os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. A uma, porque presentes os princípios norteadores da lei de recuperação; a duas, por ser necessária a preservação da empresa como produtora de bens e serviços; a três, porque responsável por geração de tributos e postos de trabalhos e, principalmente, porque, diante dos fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham, trata-se, a segunda Requerente, de empresa que constitui o grupo CIVILPORT, que atual há quase trinta anos no mercado. Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores. Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 558 e 559, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: CIVILPORT ENGENHARIA LTDA, com CNPJ 30.832.786/0001-74, estabelecida na Av. Rio Branco, 173, salas 702 e 704, Centro, Rio de Janeiro e CIVILPORT LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ no 19.786.549/0001-81, estabelecida na Rua Belém, 98, Realengo, Rio de Janeiro e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'; III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face às Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; V- Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; IX- apresentem as Recuperandas o plano ou os planos de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME, CNPJ 21.809.390/0001-15, com endereço a Rua Primeiro de Março no. 21, 3º. andar, Centro, Rio de Janeiro, representado por seu sócio-gerente Edgard Perez Fernandes Nogueira, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.). Deverá indicar os profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócios gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F. Determina



a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C. , rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, levando-se em consideração que são duas empresas em litisconsorte, com credores e planos próprios, num número elevado de credores, pertencentes às mais variadas classes, **fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês**, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento; incluindo-se nos honorários do Administrador todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração. Intime-se o Administrador Judicial para ciência da nomeação e providências determinadas. XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos



credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos. Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema: DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. DOS REQUERIMENTOS EFETUADOS PELAS REQUERENTES. Intimação de cliente Transnordestina Logística S/A, para que deposite em Juízo os valores indicados às fls. 28, item 07, suspendendo, inclusive, a exigibilidade das garantias, oficiando-se à seguradora contratada e à Transnordestina Logística S/A. Tal pedido não é objeto da Ação de



Recuperação Judicial, uma vez que se faz necessária a análise de relação contratual existente entre elas e o referido credor, o que deve ser analisado pela via própria. AO CARTÓRIO Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório, ressalto absoluta atenção: 1) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito (capa) para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir; 2) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.” (grifo nosso).

III. Processo nº: 0346534-33.2014.8.19.0001 – Recuperação Judicial de Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais e Superpesa Industrial Ltda.

Fixação de remuneração inicial no patamar de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o passivo, sendo reduzida por agravo de instrumento em decisão favorável acerca do efeito suspensivo, ou seja, de forma provisória, para o pagamento mensal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até o julgamento do recurso citado. As seguintes decisões foram proferidas pelo MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, *in verbis*:

“1-Considerando a decisão de fls. 2953, que determinou às Recuperandas a realização do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, referente às parcelas de julho e agosto/16, dos honorários do AJ, fixados por decisão irrecorrida de fls. 2828/2830. Considerando que não consta dos autos notícia do valor das referidas parcelas, até a presente data. Considerando que o MP notícia a fls. 2957/2965, a interposição de recurso quanto ao percentual fixado para os honorários do AJ, sugerindo uma remuneração provisória no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil mensais). **Acolho a sugestão do MP dos provisórios, para fixarem de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o valor das parcelas, até o julgamento do recurso de Agravo.** Assim, DETERMINO que as Recuperandas, realizem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito das parcelas vencidas desde julho, pelo valor incontroverso de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ao mês, sob pena de ser o montante bloqueado judicialmente. As demais parcelas, pelo mesmo valor, deverão ser depositadas até o dia 5 (cinco) de cada mês. 2- Juntem-se as petições contantes do sistema, votando para análise.” (grifo nosso).

“1-Fls. 2483/2485- Nada a prover, tendo em vista que o crédito fiscal não se sujeita à Recuperação. Oficie-se, informando. 2-Fls. 2500/2508- Ao AJ para se manifestar quanto ao pleito da Recuperanda, na forma requerida pelo MP, fls 2690/2691, item 14. 3-Fls. 2509 - Ao AJ para se manifestar quanto ao requerimento das Recuperandas



de substituição dos bens móveis, dados em garantia ao Banco Guanabara e Banco Industrial e Comercial -BIC, quais sejam: um veículo da marca VOLVO/NH12420 6X4T, ano/fabricação 2000, de placa LND 6161 e da marca VW/GOL 1.6 Power, ano/fabricação 2003, placa LOR3037, sinistrados em 75% (setenta e cinco) de seu valor, por outros de categorias similares, com as seguintes especificações: SCANIA, modelo P-14 CA 6x4T 420, ano/fabricação 2003, de placa LON 8567 e VW GOL1.6 PAS/automóvel, ano/fabricação 2010, de placa EKL 2839, respectivamente, documentos de fls. 2293/2298. Esclareça, ainda, o AJ se houve alguma manifestação contrária dos credores quando da realização da AGC. 4-Fls. 2510/2511- Petição do AJ para arbitramento dos honorários. **Manifestação do MP a fls. 2690/2691, item 16, no sentido de fixar a remuneração do AJ em 1% (um por cento) do valor do passivo indicado, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas. Indicação do MP que não merece prosperar ante ao trabalho desenvolvido no presente feito pelo AJ.** Vale evidenciar que restou, segundo levantamento feito pelo gabinete deste juízo, demonstrado que o Administrador Judicial atuou e vem atuando neste feito desde outubro de 2014, independentemente de terem sido fixados seus honorários de AJ, nos termos da LRF, tendo ele cumprido todas as obrigações ao AJ impostas, inclusive: a)organizando e presidindo 03 (três) assembleias gerais de credores; b)elaborando, enviando e custeando correspondências aos credores; c)fornecendo extratos dos livros do devedor para fundamento e pareceres em mais de 70 (setenta) habilitações e impugnações de créditos; d)fornecendo, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados ao longo de todo esse período; e)exigindo da recuperanda, em dezenas de reuniões, informações e documentos; f)elaborando a relação atualizada dos valores dos créditos de todos os credores; g)fiscalizando e reportando nos autos as atividades e o cumprimento do plano de recuperação judicial, além de h) elaborar os relatórios mensais. **Assim, há de se considerar todo o trabalho que já foi e aquele que vem sendo realizado, razão por que FIXO a remuneração do AJ em 2,5% (dois e meio por cento) do valor apresentando no Plano de Recuperação Judicial aprovado, o qual poderá ser compensado quando da consolidação do Quadro Geral de Credores, a ser pago em 16 (dezesseis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeiro em 5 de julho de 2016,** especialmente porque, embora deferido o processamento da recuperação judicial das Recuperandas em 13.10.2014, até aqui nada foi pago ao Administrador Judicial. 5- Fls. 2605/2631- Requerem as Recuperandas, o desbloqueio de 11 (onze) automóveis que tiveram suspensas suas restrições, realizadas na execução individual promovida pelo Banco Safra, perante a 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, processo nr.1014363-78.2014.8.26.0100, por ordem de liminar concedida pela E. Segunda Seção do STJ, que nomeou este Juízo para decidir as causas urgentes, bem como requerem a liberação dos valores evidenciados pelas ordens de bloqueio efetivadas a fls. 2608/2613. Esclarecem a imprescindibilidade dos veículos ao funcionamento de uma empresa de transporte. Manifestações favoráveis do AJ, a fls. 2642/2644 e do MP, a fs. 2690/2691, item 21, pelo desbloqueio dos automóveis e valores indicados; DEFIRO. EXPEÇA-SE ofício ao DETRAN, solicitando sejam mantidos livres de restrição judicial para circulação dos automóveis relacionados a fls. 2614/2615, até ulterior deliberação deste Juízo Recuperacional, competente para decidir quanto ao patrimônio da empresa, conforme decisão proferida em sede de Conflito de Competência nº145545/RJ.



OFICIE-SE, ainda, à 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, para que providencie a transferência dos valores bloqueados, para conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 2234, em nome das Recuperandas e à disposição deste Juízo. 6- Fls. 2643, item 5 e 6- Certifique o cartório quanto à manifestação de credores e a tempestividade da manifestação, a contar da publicação da decisão de fls. 2593/2594, que apreciou os Embargos de Declaração. 7- Fls. 2692/2699 e 2751/2794 - ciente dos recursos apresentados. 8- Fls. 2795/2796- Oficie-se, informando a Homologação do Plano de Recuperação. 9- Fls. 2797 , 2804 e 2805/2807- Oficie-se, informando da Reserva . Ao AJ. 10- Fls. 2808/2821- Trata-se de comunicação do STJ da concessão de liminar nos autos do conflito de competência nº 147108/RJ e requerimento de informações. Para fins de prestar as informação ao STJ, diga o AJ , em 24 horas, se o crédito trabalhista indicado está arrolado no Plano de Recuperação. I-se por telefone. 11- Fls. 2822/2827- Cumpra-se o Acórdão." (grifo nosso).

Diante deste cenário, verifica-se que na Capital, hodiernamente **são fixadas, em Recuperações que possuem um montante bem menor de credores, remunerações em patamares muito superiores ao aqui aplicado**, impondo-se a atividade do D. *Parquet* para redução de tais quantias, sendo certo que, mesmo nos processos em que o Ministério Público alcança seu fim, as remunerações ainda permanecem muito superiores ao que aqui se discute.

Assim sendo, nada mais justo do que a manutenção da remuneração inicialmente aventada pela Administradora Judicial e a própria devedora, pugnando a AJ pela sua homologação.

Diante do exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) **a intimação da Recuperanda para manifestar-se acerca dos esclarecimentos aqui prestados;**
- b) **a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca dos esclarecimentos da AJ sobre os honorários pleiteados;**



- c) a homologação, ao final, da proposta de honorários da Administradora Judicial no montante de 3% (três por cento) sobre o passivo, na forma já anteriormente requerida, e cujos termos e condições já vem sendo cumpridos pela Recuperanda.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros
OAB RJ 166.261